



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INGRESSO E PERMANÊNCIA EM CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS, NOS TERMOS DO ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL, NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Niterói, o ingresso, a nomeação, a posse, a contratação ou a permanência, em cargos, funções, empregos ou atividades públicas ou privadas que envolvam contato direto com o público, de pessoas condenadas por qualquer das condutas tipificadas no art. 149-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Considera-se tráfico de pessoas, para os fins desta Lei, a conduta definida no art. 149-A do Código Penal, que inclui:

I – promover, intermediar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante ameaça, uso da força, coação, fraude ou abuso, com fins de:

- a) remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- b) submissão a trabalho em condição análoga à de escravo;
- c) submissão a qualquer tipo de servidão;
- d) adoção ilegal;
- e) exploração sexual;

f) outras formas de exploração, inclusive para casamento forçado, mendicância ou atividades criminosas.

§ 1º A vedação prevista neste artigo se aplica a qualquer forma de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, estendendo-se pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento integral da pena.

§ 2º A proibição abrange também os profissionais contratados por meio de terceirização ou convênios públicos, inclusive em organizações da sociedade civil e entidades conveniadas com o Município.



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

Art. 3º Os órgãos da Administração Pública Municipal, bem como entidades privadas que atuem no Município de Niterói em áreas de atendimento direto à população, deverão exigir, como condição para admissão ou manutenção do vínculo, a apresentação de certidão de antecedentes criminais atualizada, expedida pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e Federal.

Art. 4º A exigência da certidão se aplica especialmente, mas não exclusivamente, a funções desenvolvidas em:

- I – instituições de ensino, creches e abrigos;
- II – unidades de saúde;
- III – centros de acolhimento ou atendimento social;
- IV – centros comunitários, organizações não governamentais e instituições religiosas;
- V – programas públicos de assistência a mulheres, crianças, adolescentes, migrantes ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 5º A certidão de antecedentes deverá ser renovada anualmente, e sua guarda será de responsabilidade do contratante, sob sigilo.

Art. 6º Nomeações, contratações ou permanência de pessoas condenadas pelo crime de tráfico de pessoas em desconformidade com esta Lei serão consideradas nulas de pleno direito, ensejando eventual responsabilização administrativa, civil e penal do agente público ou dirigente responsável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2025.

ALLAN PINHO LYRA

Vereador – PL

JUSTIFICATIVA

O tráfico de pessoas é uma das práticas criminosas mais bárbaras, cruéis e repulsivas existentes na atualidade. Seu objetivo é a exploração extrema da dignidade humana, convertendo seres humanos em mercadoria para fins de exploração sexual, trabalho escravo, remoção de órgãos, adoção ilegal ou outras práticas degradantes.

Infelizmente, o tráfico de pessoas ainda é uma realidade silenciosa e persistente, que atinge desproporcionalmente mulheres, crianças, adolescentes, migrantes e pessoas em



Câmara Municipal de Niterói

Gabinete Vereador Allan Lyra

situação de vulnerabilidade. Muitas vítimas sequer conseguem denunciar, o que contribui para a subnotificação e o crescimento oculto desse tipo de crime.

Este projeto de lei propõe uma medida concreta de prevenção e proteção social, impedindo que pessoas condenadas por tráfico de pessoas exerçam funções públicas ou privadas com acesso direto à população. Trata-se de uma política de filtragem ética e responsável no exercício de cargos e atividades de confiança e sensibilidade social.

A vedação por 8 anos após o cumprimento da pena está em consonância com os princípios da moralidade e do interesse público, além de refletir a reprovação social profunda que o crime de tráfico de pessoas naturalmente desperta.

Não se trata de punição adicional, mas de proteção preventiva à coletividade, especialmente a grupos vulneráveis, com respaldo em fundamentos como a dignidade da pessoa humana, o dever de proteção do Estado e a integridade das políticas públicas sociais.

A sociedade niteroiense não pode admitir que pessoas condenadas por tráfico de seres humanos atuem em escolas, hospitais, creches, abrigos ou programas sociais. Essa vedação é uma resposta ética, jurídica e moral à barbárie que esse crime representa.

Por essas razões, submeto o presente projeto à análise dos nobres vereadores e vereadoras, confiando em sua aprovação.